



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 64/2025

Processo Número: **1885/2025** | Data do Protocolo: 10/02/2025 15:24:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003700380036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos, visando o planejamento e a preparação de edifícios públicos para servirem como postos de acolhimento em situações de calamidade pública ou grandes massas de cidadãos desalojados no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Este projeto de lei institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos, visando estabelecer um planejamento estruturado para que edifícios públicos sejam preparados para servir como postos de acolhimento em situações de calamidade pública ou grandes massas de cidadãos desalojados.

Artigo 2º - São objetivos deste projeto:

- I. Identificar e mapear edifícios públicos adequados para servir como postos de acolhimento em cada município.
- II. Preparar e equipar esses edifícios para receber cidadãos em situações de emergência.
- III. Capacitar equipes para operar os postos de acolhimento de maneira eficiente e segura.
- IV. Desenvolver e implementar protocolos claros para a operação dos postos de acolhimento.
- V. Estabelecer parcerias com organizações não-governamentais, empresas e outros órgãos públicos para suporte logístico e operacional.

Artigo 3º - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, em conjunto com a Defesa Civil, realizará um levantamento de todos os edifícios públicos estaduais disponíveis em cada município, incluindo escolas, ginásios, centros comunitários, entre outros, considerando o histórico de calamidades dos municípios por região e época do ano.

Parágrafo único: Serão estabelecidos critérios para a seleção dos edifícios, considerando capacidade, acessibilidade, segurança estrutural, localização e disponibilidade de recursos básicos (água, energia, sanitários).

Artigo 4º - Para as ações previstas na presente Lei, o Estado promoverá as adaptações necessárias nos edifícios selecionados para acolhimento, conforme o histórico de cada região, devendo em caso de necessidade:

- I - Garantir a disponibilidade de suprimentos básicos como alimentos não perecíveis, água potável, medicamentos de emergência, kits de higiene e cobertores.
- II. Equipar os edifícios com sistemas de comunicação eficientes para coordenar ações de emergência e manter contato com autoridades e famílias.

Artigo 5º - Nos casos de acolhimento, ficará autorizada ações integradas entre as Secretarias do Estado para promover o devido tratamento e garantir o bem estar aos cidadãos nessa situação.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Saúde atuará prestando atendimento aos cidadãos e encaminhando, caso necessário, os casos de urgência para locais apropriados para atendimento.

Artigo 6º - Em caso de necessidade, e, ainda, buscando fortalecer a relação com a sociedade civil, poderá o Executivo celebrar convênios e promover eventos junto às organizações da sociedade civil para a realização de treinamentos de voluntários e profissionais para atuarem em momentos de crise.





Artigo 7º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC) desenvolverá manuais detalhados com procedimentos padrão para ativação, operação e desativação dos postos de acolhimento.

Artigo 8º - Em locais considerados de alto risco, fica autorizado que o DETRAN em conjunto com o município providencie placas de trânsito indicando rotas de evacuação em situações de emergência.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos, com o objetivo de estabelecer um planejamento estruturado para que edifícios públicos sejam preparados para servir como postos de acolhimento em situações de calamidade pública ou grandes contingentes de cidadãos desalojados. A urgência e relevância desta iniciativa são evidenciadas pelos frequentes desastres naturais que têm atingido o estado de São Paulo e outras regiões do Brasil, causando enormes prejuízos e colocando em risco a vida de milhares de pessoas.

Os desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, têm se tornado cada vez mais frequentes e severos no Brasil, em decorrência das mudanças climáticas e da ocupação desordenada do solo urbano. Em 1º de fevereiro de 2025, o distrito do Jardim Pantanal, na Zona Leste de São Paulo, sofreu novamente com alagamentos significativos após fortes chuvas. O prefeito afirmou que, em vez de investir em obras grandiosas para a região, a prefeitura focará na remoção dos moradores, destacando a inviabilidade de investimentos elevados em áreas suscetíveis a inundações recorrentes.

Além disso, em 24 de janeiro de 2025, a estação Jardim São Paulo-Ayrton Senna, da Linha 1-Azul do metrô, sofreu alagamentos severos. Passageiros registraram vídeos mostrando escadas rolantes transformadas em verdadeiras cascatas devido à força das águas. A circulação de trens entre as estações Jardim São Paulo e Tucuruvi precisou ser interrompida, e os usuários, em meio ao alagamento, tiveram que subir nos corrimãos para se proteger do fluxo de água. Além disso, os trilhos ficaram submersos, agravando ainda mais a situação.

Esses eventos destacam a necessidade urgente de medidas preventivas e de resposta rápida para proteger a população afetada. A criação do Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos é uma medida essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos em situações de emergência. A proposta inclui a identificação e mapeamento de edifícios públicos adequados, a preparação e equipamento desses locais, a capacitação de equipes de resposta e a elaboração de protocolos claros de operação. Além disso, o programa promoverá parcerias com organizações não-governamentais e outros órgãos públicos para suporte logístico e operacional.

A preparação de edifícios públicos como postos de acolhimento assegurará que a população desalojada tenha um local seguro e adequado para se abrigar durante desastres. A capacitação de equipes e a existência de protocolos claros garantirão uma resposta rápida e coordenada, minimizando os impactos negativos dos desastres. A colaboração com ONGs e outros órgãos públicos ampliará os recursos disponíveis e a eficácia das ações de acolhimento. A adaptação dos edifícios incluirá um planejamento para que camas, áreas de refeição e outras necessidades sejam desenhadas de forma a permitir fácil montagem e desmontagem, assegurando condições dignas de acolhimento e flexibilidade na utilização dos espaços.

A implementação deste Projeto de Lei é crucial para preparar o estado de São Paulo para enfrentar emergências decorrentes de desastres naturais. A criação de um programa estruturado de acolhimento





emergencial em edifícios públicos não só mitigará os impactos imediatos desses eventos, mas também fortalecerá a resiliência das comunidades afetadas, promovendo uma recuperação mais rápida e eficaz. Por estas razões, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental na proteção e segurança da população paulista em tempos de calamidade pública.

LINKS ANTIGOS DA PESQUISA DE 2024

Links

[acolhimento da população de rua na época da pandemia. alerj](#)

[Chuvas causam destruição e mortes no estado de São Paulo](#)

[Veja os principais desastres causados por chuvas em 2022 no Brasil](#)

[Litoral Norte de SP registrou maior acumulado de chuva da história](#)

Artigos

[Abrigos temporários em desastres: a experiência de São José do Rio Preto, Brasil](#)

[AÇÕES DE RESPOSTA E RECUPERAÇÃO A DESABRIGADOS APÓS DESASTRE SOCIOAMBIENTAL: ENTRE SITUAÇÕES-LIMITE E POSSIBILIDADES DE TRANSCENDÊNCIA](#)

Rômulo Fernandes - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 10/02/2025 14:57

Checksum: **37E20985A7D6FA6CC821F5C1334DA38F656F5BB4948EF779BB365358CE467592**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.